



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"

905

PROJETO DE LEI Nº 441/2015

Em 11 de 11 de 2015

AUTOR: NAPOLEÃO MARACAJÁ.

**Ementa**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPRESSÃO NAS NOTIFICAÇÕES DE MULTA DE TRÂNSITO APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, SOBRE O DIREITO DO CIDADÃO CONSTANTE NO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO BRASILEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de \_\_\_\_\_  
para parecer REDAÇÃO E JUSTIÇA.

S.S. Câmara Municipal 11 de 11 de 2015

Presidente

Secretário

**1ª Votação**

Aprovado em Sessão de 23 de 12 de 2015

Presidente

Secretário

**2ª Votação**

Aprovado em Sessão de 23 de 12 de 2015

Presidente

Secretário

**Redação Final**

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

**DISTRIBUIÇÃO**



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 11/11/2015 08:00 hs

Sandra Melo

ASSINATURA

**ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
“CASA DE FÉLIX AR. ÚJO”  
GABINETE DO VEREADOR NAPOLÉÃO MARACAJÁ**

Projeto Nº 448/2015      Campina Grande-PB, \_\_\_\_ de Novembro de 2015.

**“EMENTA DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPRESSÃO NAS NOTIFICAÇÕES DE MULTA DE TRÂNSITO APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, SOBRE O DIREITO DO CIDADÃO CONSTANTE NO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO BRASILEIRO, NA FORMA QUE MENCIONADO.”**

**ART. 1º** Fica obrigada à impressão do conteúdo do **Art. 267 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro** em todas as notificações e multas geradas e emitidas dentro do Município de Campina Grande;

**§ 1º** Vincula-se a esta impressão, as informações necessárias para que o autuado possa proceder no exercício do cumprimento da Lei.

**ART. 2º** Será apostado nas notificações:

**“Art. 267 do CNTB. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.”**

**ART. 3º** A inobservância da determinação contida no Art. 1º, permitirá ao autuado o direito de pleitear um novo julgamento a qualquer tempo, sendo admitida a devolução do valor pago.

**ART. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

**ART. 5º** - Revogadas as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

Nosso Código Nacional de Trânsito é claro ao transcrever que:

*Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.*

*§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.*

Portanto, como a própria letra da Lei revela, pedimos a aprovação de nosso pleito aos pares desta douta casa.

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campinas Grande "Casa de Félix Araújo",  
em \_\_\_\_\_ de Novembro de 2015.*

---



NAPOLEÃO DE FARIAS MACAJÁ

VEREADOR

PCdoB